

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 120, 20 de outubro de 2022 e Mensagem Retificativa.

Origem: Poder Executivo

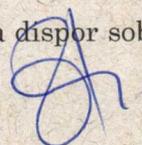
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a outorgar Concessão de Uso, precária, não onerosa, com dispensa de licitação, de imóveis do domínio público às Associações de Moradores dos Bairros Aparecida, Aurora, Fátima e Triângulo.

Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso, precária, não onerosa, com dispensa de licitação, dos Ginásios dos Bairros Aparecida, Aurora, Fátima e Triângulo para as respectivas Associações de Moradores, pelo prazo de 1 ano, podendo ser renovada até o limite legal de 5 anos e se destina ao desenvolvimento de atividades culturais, desportivas e recreativas junto aos respectivos ginásios pela comunidade barbosense. Todas as despesas decorrentes do uso, pequenos reparos e conservação correrão por conta da concessionária, sendo permitido a exploração dos imóveis para obtenção de recursos com a finalidade de arcar com tais despesas, bem como fica o Município autorizado a repassar, anualmente, a partir de 2023, o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para auxiliar no custeio das despesas suportadas pela concessionária, bem como pagamento de contas de consumo, conforme Plano de Trabalho a ser apresentado e aprovado pela Secretaria da Educação. Despesas de manutenção que envolvam a estrutura do imóvel, serão de responsabilidade do Município.

A concessão de uso implica na conferência, pelo Poder Público, do uso de bem, mediante a celebração de contrato administrativo, o que, na prática, significa justamente a transmissão da posse do mesmo, não extrapolando de forma alguma as atribuições/direitos do “legítimo possuidor”. A exigência legal é que se faça por prazo determinado, como no caso em análise, podendo haver a dispensa de licitação, mediante lei, quando o uso for destinado à concessionária de interesse público. Nesse aspecto, a proposta é legal e constitucional.

Quanto ao valor a ser repassado anualmente às associações, em que pese a disposição acerca de aprovação de Plano de Trabalho, necessário alertar que a proposição silencia quanto a prestação de contas pela concessionária e eventual restituição de valores não utilizados ao Município. Regramento extremamente importante quando se está a dispor sobre



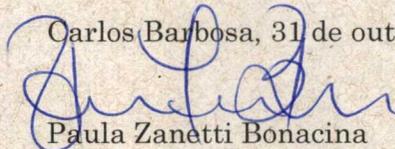
dinheiro público.

No que diz respeito a Mensagem Retificativa que, no art. 9º, dispõe sobre o efeito retroativo da norma a 26 de outubro de 2022, sob a justificativa de que nesta data finda a vigência dos contratos firmados sob a égide da Lei n.º 3.451/2017, não há óbice legal.

Por fim, cumpre alertar, quanto à Minuta do Contrato de Concessão de Uso, embora se trate apenas de modelo, que consta na Cláusula Sétima a vigência do Contrato por 25 (vinte e cinco) anos, quando o projeto de lei prevê a duração de 1 (um) ano, podendo haver prorrogação até o limite legal de 5 (cinco) anos, o que deverá ser retificado por ocasião da oficialização do mesmo.

Sendo isso o que havia, firmamos o parecer.

Carlos Barbosa, 31 de outubro de 2022.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

